

LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA: CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE LEGISLAÇÃO E ATUALIZAÇÃO NOS PEQUENOS MUNICÍPIOS

LUNKES, Rejane Bolzan;

KREBS, Matheus Levi;

MARTINS, Julia Cristina.

Resumo

Os municípios possuem deficiências na legislação urbanística que é aquela que auxilia na gestão nos desafios do planejamento urbano. Os pequenos municípios não possuem legislação específica e se orientam pelas legislações genéricas disponibilizadas pelas associações dos municípios ou se amparam em leis municipais desatualizadas. O objetivo foi verificar quais são as consequências de legislações urbanísticas inexistentes ou que não atende a realidade dos pequenos municípios. A pesquisa de caráter qualitativa, com a coleta de dados através de levantamento bibliográfico e o levantamento da legislação urbanística dos pequenos municípios que fazem parte da Associação dos Municípios do Alto Irani. Os resultados foi a comprovação de que a falta de legislação adequada aumenta os desafios do planejamento urbano no ordenamento causados pelo crescimento e desenvolvimento territorial. Concluímos que a falta de legislação urbanística adequada a realidade se deve à falta de técnicos municipais e conhecimento dos gestores quanto a importância da legislação para minimização dos problemas relacionados ao planejamento urbano que trazer prejuízos financeiros para município e a qualidade de vida da população.

Palavras Chave: Planejamento Urbano; pequenos municípios; Legislação;

1 INTRODUÇÃO

As aglomerações urbanas surgiram e apresentam diversos problemas urbanos. O crescimento desordenado das cidades brasileiras tem provocado

expressivos danos de ordem ecológica, social e econômica (MATIAS; JEREISSATI; 2022). Assim, foi necessária a criação de normas e de leis para que as sociedades pudessem ter uma maior organização. Com a promulgação da Constituição de 1988, fixaram-se diretrizes para o reordenamento das administrações locais, sendo instituídas à descentralização e a participação da sociedade civil como princípios norteadores das políticas públicas. Assim, ascendeu a Lei Federal n.º 10.257/2001, que traçou os objetivos da política urbana municipal, as diretrizes e os princípios gerais para nortear a construção e a manutenção da cidade, umas das principais ferramentas de gestão urbana municipal para que ela cumpra sua função social.

Os pequenos municípios possuem deficiência de estrutura técnica para aplicar a legislação urbanística. Conforme a Confederação Nacional dos Municípios são recorrentes os obstáculos de deficiência técnica, a dificuldade de acesso a material e guias orientadores que levem em consideração a realidade dos pequenos Municípios. Isso sem contar a fragilidade em identificar as potencialidades dos instrumentos para sua realidade territorial e banco de boas práticas da utilização do Plano Diretor em Municípios de pequeno porte. (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS, 2015).

O estado de Santa Catarina é composto por 295 municípios, com divisões regionais para fins de planejamento por meio das Associações de Municípios (AMs). O oeste do estado de Santa Catarina está subdividido em oito associações. Esta pesquisa foi desenvolvida nos municípios que fazem parte da Associação dos Municípios do Alto Irani (AMAI), localizada no oeste de Santa Catarina. O objetivo da pesquisa foi verificar quais são as consequências de legislações urbanísticas inexistentes ou que não atende a realidade dos pequenos municípios; foi analisado a legislação urbana dos municípios; avaliação dos índices urbanísticos analisando a interferência da legislação anteriormente identificada.

Para o cumprimento dos objetivos, realizou-se uma pesquisa qualitativa. A coleta de dados foi realizada por meio de análise documental e pesquisa bibliográfica. O artigo está estruturado apresentando revisão bibliográfica

que aborda os marcos regulatórios, a evolução do planejamento urbano e a legislação específica aplicada nos pequenos municípios.

2 DESENVOLVIMENTO

O planejamento urbano brasileiro teve início no final do século XIX percorrendo várias fases, de acordo com (VILLAÇA, 1999), a urbanização brasileira se divide em cinco fase: dos planos de embelezamento; plano de conjunto; plano de desenvolvimento integrado; plano se mapas e constituição de 1988 e Estatuto da Cidade.

O primeiro marco chamado de plano de embelezamento, fase entre 1875 até 1930, baseou-se nas cidades europeias, elementos habitacionais e urbanos sendo replicados no Brasil, ruas mais largas e a população e as habitações de baixa renda sendo distanciadas da região central das cidades. As intervenções ficavam restritas ao centro das cidades. Conforme Bonduki (2009), surge o ambiente propício para a eliminação do que restava dos cortiços do centro da cidade e para a segregação do trabalhador nas periferias, aumentando, assim, a distância física entre os grupos sociais.

A fase foi marcada pela chamada política de higienismo , pois acreditava-se que acabar com os cortiços era sinônimo de cidade mais “bela”. No Rio de Janeiro, a marca desta fase foi a Reforma Pereira Passos, de 1903 a 1906, que foi responsável pela bota a baixo do centro da cidade e a reconstrução conforme os modelos europeus, tendo como principal referência, a Paris de Haussmann.

Essa forma de resolver a questão habitacional, com viés higienista imposto pela gestão pública, acabou por acentuar os problemas vivenciados pelos trabalhadores desprovidos de moradia. Configurou-se, assim, o surgimento de novos tipos habitacionais populares, diferentes dos tradicionais cortiços. Conforme Duarte (2011), “barracos de madeira ou moradias que tomavam forma em alvenaria, caracterizadas pela autoconstrução que utilizava material de baixa qualidade, davam nova paisagem aos morros e as periferias das cidades”.

As cidades brasileiras ainda buscam superar o desafio do direito a cidade através de espaços urbanos com equipamentos e serviços adequados a realidade urbana independente da escala do município, priorizando também a manutenção da paisagem urbana característica atrativa principalmente nos pequenos municípios. De acordo com Saule Jr (1999), a ideia de direito à cidade no Brasil, ele emerge a partir da necessidade, num primeiro momento, de garantia do direito à moradia e, após, passa a substituí-lo.

Esse conceito jurídico de direito à cidade incorpora outras dimensões a serem garantidas, tais como o direito a viver em um território regular, com serviços públicos, conectado à cidade, participando dos processos de decisão política, uma vez que a cidade é o lugar de acesso aos bens, direitos e possibilidades disponíveis na sociedade contemporânea. A cidade guarda em si o seu oposto, um espaço dicotômico que divide, em áreas contíguas, a mais sofisticada infraestrutura e as mais precárias habitações, a cidade dos arranha-céus é a mesma da favela, o cidadão abastado e o mendigo desabrigado são as duas faces do mesmo ano.

De acordo com Villaça, a segunda fase de 1930 até 1965, nomeada de planos de conjunto, foi uma fase onde os planos passam a olhar para a cidade de forma mais abrangente, se caracterizam pelas ideias de globalidade, de sofisticação técnica e interdisciplinaridade do planejamento, preocupando-se com diretrizes válidas para todo o território e não apenas determinadas regiões. Inicia-se a preocupação com o zoneamento, a legislação urbanística municipal sobre uso do solo, sobre as formas ocupação principalmente as em áreas irregulares com em Áreas de Preservação Permanente, e a articulação dos bairros com o centro a partir de sistemas de transporte.

Segundo Bernardy (2017), ganham destaque os ambientes urbanos providos de infraestrutura, de vias de acesso e demais equipamentos públicos, que podem desenvolver atividades de produção econômica de comércio e serviços em sua área de influência, conforme previsto no Plano Diretor e que permitem o desenvolvimento de atividades econômicas, mescladas com

residências e demais utilizações, como a infraestrutura, áreas verdes, equipamentos comunitários e públicos, entre outros.

Neste período inicia-se as discussões sobre a importância do planejamento urbano para os municípios e configura-se o termo "caos urbano", em decorrência do crescimento desordenado e a necessidade de planejar as cidades, surgem as primeiras iniciativas de planos que abordam temas como legislação urbanística, habitação e ordenamento territorial. Silveira (2011) preconiza que as cidades atuais emergem persistentemente fatos tais que: a violência, a favelização, a expansão descontrolada e a fragmentação, a segregação socioespacial, as deficiências de transporte, os impactos negativos ao meio ambiente, etc. Esses aspectos são comumente observados como elementos do "caos urbano", que têm conduzido a um ambiente visto como ineficiente e nocivo aos seres humanos.

A partir de 1965 até 1971, terceira fase denominada de Planejamento integrado e os Superplanos, onde os planos começaram a incorporar outros temas, como os econômicos e sociais. Os documentos elaborados eram cada vez mais extensos, excessivamente técnicos e desconsideravam a realidade da cidade, a organização espacial, a vocação e os problemas já existentes. O direcionamento aos municípios era conduzido institucionalmente pelo SERFHAU –Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, que gerenciava o Sistema Nacional de Planejamento para o Desenvolvimento, que tinha por finalidade induzir os municípios brasileiros a elaborar em planos diretores.

O planejamento urbano das cidades brasileiras apresenta ainda muitas barreiras para sua efetivação, relacionado a percepção do gestor e a legislação municipal sobre os instrumentos de gestão como o plano diretor, instrumento básico de planejamento e desenvolvimento urbano. Lima (2004) argumenta que a promoção de uma participação de qualidade é um desafio nas várias experiências disseminadas pelo país. É que, além de o planejamento ser em si uma ferramenta complexa, com metodologia e terminologias próprias, boa parte da população está desvinculada de associações que lutam por seus direitos e acaba distanciada do que realmente acontece. Ademais, apesar da retórica participacionista, em

muitas realidades locais há pouca vontade política dos gestores de difundirem a função dos instrumentos urbanísticos e de efetivarem a participação plena da sociedade na sua formulação e implementação.

Historicamente tem-se uma contínua busca por melhorias nas estratégias no planejamento urbano, de 1971 a 1992 se concebeu uma nova fase definida como Planos sem mapas, em função de documentos sem qualquer diagnóstico técnico e sem mapas para apontar a problemática urbana. Os planos apresentavam objetivos e diretrizes gerais os quais não mitigavam os conflitos de interesses em relação ao espaço urbano, uma nova tentativa ineficiente, esta simplificação ocasionou planos muito reduzidos, que confrontavam dados de dez anos anteriores, sem nenhuma aplicabilidade.

Na década de 1980 a redemocratização, através do ordenamento jurídico brasileiro, colocou as cidades como tema das suas grandes preocupações programáticas. A Constituição de 1988 trouxe como grande inovação a inserção de um capítulo dedicado à política urbana. Fruto da mobilização política empreendida pelo Movimento Nacional de Reforma Urbana, a Constituição elegeu os municípios como instância política institucional legítima para o estabelecimento e gestão das políticas urbanas. A agenda de reivindicações políticas desse período organizava-se sob a ideia de reforma urbana (BONDUKI, 2009, p. 177) e tinha como centralidade o direito à moradia, que se relacionava com outros temas como transporte público e acesso ao trabalho. Nos centros urbanos que apresentavam situações de áreas subnormais, os indivíduos mobilizavam-se pelo seu direito à cidade, priorizando no debate sobre a urbe a questão social, fortalecendo, assim, o movimento pela reforma urbana (SILVA, 2010).

A questão urbano-habitacional, aliava a ineficácia das políticas públicas dos diferentes governos, ao longo das décadas, com uma imensa desigualdade de renda, de oportunidades e da manutenção da pobreza. Esse modelo fez com que crescessem exponencialmente, nas cidades brasileiras, as áreas "subnormais" (favelas) e um continuado déficit habitacional (FERREIRA, 2008).

Após a Constituição de 1988, as competências acerca da habitação tornam-se atributos além da União, dos Estados e dos Municípios, e resulta com mais intensidade a pressão dos movimentos de moradia pela maior participação dos municípios na questão habitacional. Neste contexto, surgem novas experiências municipais na política de habitação, possibilitadas pela redemocratização e descentralização, paralelas às intervenções tradicionais. Contudo, apesar das adversidades ocasionadas pela falta de uma política habitacional consistente por parte desses respectivos governos, ocorre o aumento das intervenções governamentais, em nível estadual e municipal, com recursos de fontes diferentes do SFH e parcerias firmadas com a sociedade civil organizada. Mesmo sem a devida articulação e intervenções contidas diante da dimensão dos problemas, neste contexto é que surgiram os programas habitacionais financiados (BONDUKI, 2009).

Enfatiza-se a fase que iniciou na década de 1990 até 2001 quando foi promulgada a lei federal 10.257/2001, o Estatuto da Cidade, resultado dos vários movimentos pela reforma urbana, iniciados em 1963, quando da realização do Seminário de Habitação e Reforma Urbana, em Petrópolis. Tem como ponto marcante a inserção, por meio de uma Emenda Popular (Emenda pela Reforma Urbana), na Constituição Federal de 1988, dos artigos 182 e 183, que pavimentam em definitivo uma nova fase para a questão urbana no Brasil. Esta fase é caracterizada pelo processo de planejamento urbano ser visto como um processo político e de participação, pois foram anos de luta pela habitação e conseqüentemente aos serviços urbanos, aos equipamentos comunitários necessários, à educação, à saúde, ao saneamento básico e à mobilidade urbana, condições indispensáveis para a integração socioespacial e ao exercício do direito à cidade.

Este cenário contribuiu para o processo de redemocratização e construção da nova Constituinte e, até os dias atuais, logra a conquista de marcos legais na direção do direito à cidade. Dois marcos paradigmáticos podem ser apontados: a inclusão, em 2000, do direito à moradia como um direito social fundamental na Constituição Federal do Brasil (Emenda Constitucional nº26/2000); e a aprovação do Estatuto da Cidade, em 2001,

enquanto referência para a regulação democrática do uso do solo e da política urbana fundiária (FERREIRA, 2012).

O gestor público municipal no Brasil, o prefeito, tem a missão de gerir os municípios para que estes possam alcançar os objetivos de crescimento e desenvolvimento. Após a constituição de 1988, que repassou aos municípios diversas atribuições anteriormente concentradas no nível federal e estadual, com os processos de descentralização, cada vez mais se fortalece o gestor municipal, político, gestor administrativo, financeiro, que propicie melhoria das condições de vida da sua população, através de gestões mais eficientes, eficazes e efetivas. Na constituição de 1988, além da descentralização, o processo de gestão destas atividades corresponde a mudanças na forma de planejamento, implementação e avaliação de políticas públicas, mesmo que elaboradas e financiadas pela gestão federal são gerenciadas pelos municípios.

A descentralização do poder, trouxe mudanças na forma de planejamento e implementação de políticas públicas aumentando a autonomia e mais responsabilidades na provisão de bens e serviços públicos, ainda que de forma seletiva e na medida de suas possibilidades, em contrapartida as decisões são orientadas pela realidade que é praticada e reconhecida pelo gestor, desde que este tenha conhecimento dos instrumentos.

A Confederação Nacional dos Municípios (2015) tem auxiliado e recomendado aos pequenos Municípios com população inferior a 20 mil, sem obrigatoriedade de elaborarem o Plano Diretor, a instituir diretrizes mínimas quando possível, para melhor ordenar o território municipal. Como exemplo, citem-se a regulamentação de lei de delimitação do perímetro urbano, a lei de uso e ocupação do solo, a realização de um diagnóstico da situação urbana e rural através dos planos setoriais existentes, como o Plano Local de Habitação de Interesse Social. (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS, 2015).

A aplicação dos instrumentos contidos no Estatuto da Cidade para os pequenos Municípios deve levar em consideração os obstáculos estruturais e

das políticas urbanas não desenhadas para este porte de Município. São recorrentes os obstáculos de deficiência técnica, a dificuldade de acesso a material e guias orientadores que levem em consideração a realidade dos pequenos Municípios. Isso sem contar a fragilidade em identificar as potencialidades dos instrumentos para sua realidade territorial e banco de boas práticas da utilização do Plano Diretor em Municípios de pequeno porte. (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS, 2015).

Para auxiliar os municípios quanto a estas deficiências técnicas e auxiliar no planejamento estratégico desde 1960 foi criado em Santa Catarina as Associações dos municípios, com objetivo principal de promover o desenvolvimento local, possibilitando a interação entre os municípios da região por meio de prestações de serviços de forma descentralizadora.

PROCEDIMENTOS METODOLOGICOS

A pesquisa busca teve como objetivo verificar quais são as consequências de legislações urbanísticas inexistentes ou que não atende a realidade dos pequenos municípios. O universo da pesquisa delimita-se aos 14 municípios que fazem parte da Associação dos Municípios do Alto Irani, no Oeste de Santa Catarina (AMAI), no oeste de Santa Catarina.

O estudo tem uma abordagem qualitativa, com a coleta de dados através de levantamento bibliográfico quanto ao tema e o levantamento da legislação urbanística (Código de obras, Plano Diretor Participativo e Leis de Parcelamento do Solo) dos pequenos municípios que fazem parte da Associação dos Municípios do Alto Irani, oeste de Santa Catarina. Para Triviños (1987), o uso qualitativo procura captar o fenômeno e suas essências, procurando explicar sua origem, relações e mudanças intuindo as consequências. Nesse caso, esta abordagem examina quais as legislações que os municípios se utilizam para a melhoria da gestão do planejamento urbano e conseqüentemente da qualidade de vida urbana.

Os procedimentos de interpretação dos dados desta pesquisa foram uma análise da institucionalização das legislações e a características legais

da legislação urbanística municipal, destacando as principais consequências na implementação nos pequenos municípios.

ANALISE DOS RESULTADOS

O plano diretor participativo, principal instrumento do Estatuto da Cidade, é uma lei municipal que regulamenta vários outros instrumentos que ajudam na gestão dos municípios quanto ao cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana, garantindo o bem-estar dos cidadãos. A Associação dos Municípios do Alto Irani é formada por quatorze municípios, dos quais somente seis, (42%) dos municípios possuem Plano Diretor Participativo: Aberlado Luz, Faxinal do Guedes, São Domingos, Vargeão, Xanxerê e Xaxim.

É obrigatório o Plano Diretor Participativo, de acordo com Art. 41 do Estatuto da Cidade, é um dever de municípios integrantes de regiões metropolitanas e de aglomerações urbanas, conforme orienta o Estatuto da Cidade (2001) e de municípios com mais de vinte mil habitantes. Os municípios da associação que tem o plano diretor implantaram pela obrigatoriedade, os dois maiores Xanxerê e Xaxim pelo número de habitantes os demais por apresentar elementos naturais ligados ao turismo ou por ter no seu território indústrias de grande porte com relevância para região.

Os municípios de Abelardo Luz, São Domingos, Xanxerê e Faxinal dos Guedes também têm Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs), empreendimentos com uma forma alternativa de geração de energia hidrelétrica menos impactante ambientalmente, pois utilizam pequenos rios, reservatórios pequenos e potência limitada.

O Estatuto da Cidade, Lei 10.257/01 coloca que é importante os municípios estruturarem o desenvolvimento urbano por meio do planejamento amparado pela legislação, pois terão as diretrizes de desenvolvimento urbano e municipal bem definidas pelas premissas do Estatuto. Essas diretrizes são fundamentais para a economia urbana e para a qualidade de vida da população, principalmente quando políticas públicas são elaboradas e implementadas a partir desse mecanismo legal.

Os municípios de Abelardo Luz, Faxinal dos Guedes e Xaxim estão com seus documentos desatualizados, demonstrando que o desenvolvimento poderia estar mais organizado se tivesse atualizado, por isso que o estatuto prevê as revisões a cada 10 anos, para garantir um novo direcionamento do planejamento urbano de acordo com a atual realidade. O município de Abelardo Luz está com documento desatualizado e apresenta os Instrumentos de apoio à gestão de forma implícita, o que dificulta o entendimento e a efetiva aplicabilidade. Por fim, o município de Faxinal dos Guedes suspendeu a Lei complementar e ainda não foi elaborado um novo documento para induzir o desenvolvimento municipal.

O levantamento documental proporcionou verificar quais municípios possuem código de obras e quais se apropriam do modelo padrão disponível pela associação, desta forma constatou-se que sete municípios, 50% possuem código de obras específico e os demais se utilizam do modelo padrão disponibilizado pelas AMAI. A legislação específica do município auxilia na concepção de diretrizes de construção que irão nortear a concepção da paisagem urbana pela padronização dos critérios responsáveis pela garantia da qualidade do espaço urbano, como por exemplo, ventilação urbana e o direito ao sol para todos.

Quanto a Lei de parcelamento do solo, 28,5% dos municípios não possuem Lei de Parcelamento do solo, se utilizando da legislação estadual e federal, principalmente a Lei 6.766/79 que oferece parâmetros de parcelamento em todo território nacional. Os municípios através da lei de parcelamento do solo disponibilizam mais oportunidades de empreendedores investirem nos municípios através da adequação da legislação a realidade local, promovendo a ampliação do espaço urbano através de loteamentos novos e por consequência a implantação de novos empreendimentos e o desenvolvimento urbano.

Para o análise do desenvolvimento municipal e a análise das legislações existentes foi avaliado o Índice de Desenvolvimento Sustentável dos municípios pertencentes a Associação AMAI, dados de 2020. O IDMS é uma ferramenta para a aplicação do conceito de desenvolvimento municipal

sustentável construído a partir de uma série de indicadores considerados fundamentais para diagnosticar o grau de desenvolvimento de um território. Esse índice, ao avaliar o desenvolvimento, configura-se como uma ferramenta de apoio à gestão capaz de evidenciar as prioridades municipais e regionais e situar as municipalidades em relação a um cenário futuro desejável. (AMAI, 2023)

Avaliando o Índice de Desenvolvimento Sustentável dos municípios pertencentes a AMAI, verificou-se uma variação de 0,167 entre o município com maior índice de desenvolvimento para o menor. Percebeu-se que Xanxerê é o município com maior IDMS e está com todas as legislações municipais atualizadas o que certamente contribui para esta característica. O município com menor índice é Entre Rios município pequeno que ainda não dispõe das legislações nesta pesquisa analisadas.

3 CONCLUSÃO

A pesquisa teve como objetivo verificar quais são as consequências de legislações urbanísticas inexistentes ou que não atende a realidade dos pequenos municípios que fazem parte da Associação dos Municípios do Alto Irani, no Oeste de Santa Catarina (AMAI), no oeste de Santa Catarina.

Avaliando o Índice de Desenvolvimento Sustentável dos municípios pertencentes a AMAI conclui-se que os municípios com suporte legal através da legislação municipal adequada e atualizada possuem maior desenvolvimento. Concluímos que a falta de legislação adequada aumenta os desafios do planejamento urbano no ordenamento causados pelo crescimento e desenvolvimento territorial. A inexistência de legislação urbanística adequada a realidade se deve à falta de técnicos municipais e conhecimento dos gestores quanto a importância da legislação atualizada para minimização dos problemas relacionados ao planejamento urbano que trazer prejuízos financeiros para município e a qualidade de vida da população.

A pesquisa teve relevância técnica apresentando índices que foram fundamentais para a concepção dos resultados. Não foi encontrado limitação na coleta e análise dos dados, pois as plataformas digitais municipais e federais, ofereceram todos os dados legais atualizados necessários para a realização da pesquisa.

Para próximas pesquisas, sugerimos fazer uma avaliação dos municípios, fazendo um comparativo entre a legislação urbana existente, os investimentos com infraestrutura e a melhoria da qualidade de vida da população através dos investimentos com planejamento urbano.

REFERÊNCIAS

AMAI (2021). Associação dos Municípios do Alto Irani. Desenvolvimento Regional. Disponível em <https://www.amaisc.org.br/> 2023. Acesso em 09 de setembro de 2023.

BERNARDY, R. J. Cidade media monocêntrica e policêntrica: análise e sustentabilidade do uso do solo urbano. Dissertação Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Regional, da Universidade de Santa Cruz do Sul – PPGDR/UNISC. Santa Cruz do Sul (RS) 2017.

BONDUKI, N. A Reforma Urbana no Processo de Participação Popular na Constituinte. In: Constituição 20 Anos: Estado, Democracia e Participação Popular: caderno de textos. Brasília: Edições Câmara, 2009.

BRASIL. Lei Nº 10.257, de 28 de agosto de 2001. Estatuto da Cidade. Altera dispositivos das leis n. 4.947, de 6 de abril de 1966 e dá outras providências. Brasília, DF, 2001. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em 16 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados Centro de Documentação e Informação Coordenação de Biblioteca Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 16 de fevereiro de 2021.

Confederação Nacional de Municípios – CNM. Planos Diretores para Municípios de pequeno porte: limites e perspectivas para a aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade. – Brasília: CNM, 2015.

DUARTE, M. P. L. (2011). Estado e habitação popular: o ideário da casa própria na era Vargas. XI Congresso Luso Afro brasileiro de ciências sociais. Universidade Federal da Bahia (UFBA). Salvador.

FERREIRA, R. F. C. F. (2008). A Constituição Cidadã e o direito à cidade: 20 anos de luta e muitos desafios. Rio de Janeiro: Revista Trimestral de Debate da Fase, nº 117, ano 32, p.35-39, jul./set. 2008. Disponível em: <http://www.fase.org.br/v2/admin/anexos/acervo/1_artigo_prop117_regina.pdf>. Acesso em 20 março. 2021.

FERREIRA, V. C. S. (2012). Cidade e democracia: o espaço urbano, os direitos fundamentais e um novo conceito de cidadania. Âmbito Jurídico. 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12143 Acesso em 15 fevereiro. 2021.

LIMA, A. M. de L. D. (2004). Os desafios para a construção do sistema único da assistência social. In: CARNEIRO, C.; COSTA, B. (Orgs.). Gestão social: o que há de novo? Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, p. 81-100.

MATIAS, João Luis Nogueira; JEREISSATI, Lucas Campos. O direito a cidades sustentáveis na ordem jurídica brasileira e o caminho para a urbanização racional / The right to sustainable cities in brazilian legal system and the path to rational urbanization. Revista de Direito da Cidade, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 643-672, 2022. DOI: 10.12957/rdc.2022.52277. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/52277>. Acesso em: 15 set. 2023.

SAULE, N. J. (1999). Direito à cidade. Trilhas legais para o direito às cidades sustentáveis. São Paulo: Max Limonad.

SILVA, J. P. (2010). Nota crítica sobre cidadania no Brasil. Ideias, v.1, n.1, pp.95-119.

SILVEIRA, J. A. R. (2011). Desordem na cidade? Controvérsias sobre o “caos urbano” e das possibilidades de administrá-lo. Minha Cidade, São Paulo, 2011. Disponível em <https://vitruvius.com.br/revistas/read/minhacidade/12.134/4050>, Acesso em 15 fevereiro. 2021.

TRIVINOS, A. N. S. (1987). Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação. São Paul: Atlas.

VILLAÇA, F. Uma contribuição para a história do planejamento urbano no Brasil. In: DEÁK, C; SCHIFFER, S. R. (org.) O processo de urbanização no Brasil. São Paulo: Ed.USP. 1999.

Sobre o(s) autor(es)

LUNKES, Rejane Bolzan. Mestre em Administração, Professora do curso de Arquitetura e Urbanismo/UNOESC - Campus Xanxere, e-mail:rejane.lunkes@unoesc.edu.br

KREBS, Matheus Levi. Discente do Curso de Arquitetura e Urbanismo/UNOESC - Campus Xanxere, e-mail: matheuslevii@hotmail.com

MARTINS, Julia Cristina. Discente do Curso de Arquitetura e Urbanismo/UNOESC - Campus Xanxere, e-mail: jm2962931@gmail.com